



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

1

PROJETO DE Nº 074/2021

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE AS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Transparência nas Obras Públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, com os seguintes objetivos:

I – instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração pública e o cidadão;

II – disponibilizar ao cidadão informações a respeito das obras públicas no Município de Conselheiro Lafaiete;

III – permitir o conhecimento público acerca do estado das obras promovidas pelo Executivo Municipal; e

IV – garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito de fiscalização do gasto público.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, o Executivo Municipal deverá disponibilizar aos cidadãos, no site da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, de forma visual e didática, informações objetivas e concisas sobre as obras públicas promovidas pela Administração Direta e Indireta, bem como a respeito daquelas realizadas em parcerias público-privadas ou mediante concessão.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo, as informações disponibilizadas no site da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete deverão contemplar:

I – local da obra,

II – a secretária municipal competente,

III – datas de ordem de serviço, de início e fim do contrato,

IV – custo total,

V – empresa contratada,

VI- cronograma físico e financeiro

VIII- planilha de medições e pagamentos realizados,

IX- órgão fiscalizador,

X – técnico responsável,

XI- Situação da obra em tempo real

XII – Fotografia de cada estágio da obra

Art. 3º - Nos casos em que as obras referidas no art. 2º desta Lei estiverem interrompidas por mais de 30 (trinta) dias, o Executivo Municipal deverá disponibilizar as seguintes informações:

I – o tempo de interrupção;

II – os motivos que determinaram a interrupção e as medidas que estão sendo tomadas para a retomada da obra;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

2

III – o percentual executado do cronograma da obra interrompida, tanto das etapas quanto para a sua conclusão; e

IV – a data prevista para o reinício e para a conclusão da obra.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, 27 DE SETEMBRO DE 2021.

VEREADOR GIUSEPPE LISBOA LAPORTE



JUSTIFICATIVA

A publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete. Nesse sentido, pelo cuidado que devemos ter no uso do escasso dinheiro público, torna-se necessário que os administradores disponibilizem aos cidadãos as ferramentas necessárias para que tenham acesso à informação e possam fiscalizar o andamento da gestão.

Quando a Administração Pública toma a decisão de realizar uma obra, movida pelo benefício que resultará para a população, é necessário que a obra seja executada da forma mais adequada e transparente possível, até porque, na maioria das vezes, essas obras demandam investimentos vultosos de dinheiro público.

O presente Projeto de Lei vem diretamente ao encontro da Lei da transparência e do acesso à informação, como também, ao princípio da publicidade, um dos princípios que regem a administração pública, contido no Art. 37 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Nessa mesma linha de raciocínio a legislação pátria disciplina especificamente o tema do acesso à informação e da publicidade dos órgãos públicos na Lei 12.527/2011, referência jurídica internacional no que tange ao tema. São diversos os regramentos legais que tratam da matéria, dentre os quais se destacam, por primeiro, o reforço aos princípios básicos da administração pública sobre os quais o tema trata:

“Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

4

V - desenvolvimento do controle social da administração pública."

A supramencionada legislação determina as incumbências principais do poder público no que se refere à matéria:

"Art. 6º - Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. "

Cristalino também é o entendimento sobre o que seriam as informações a que se referem os artigos supracitados, restando ainda mais evidente as missões primordiais do Poder Público:

"Art. 7º - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. "

Nesse sentido, a legislação do município, no Art. 106 da Lei Orgânica, estabelece:

"Art. 106 - A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência."

O entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, Editora Malheiros, pág. 104) encaixa-se perfeitamente:

"Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver (...) ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) (...)".

Cabe enaltecer também o disposto pelo Procurador-Geral de Justiça, Sr. Marcelo Lemos Dornelles, em Parecer pela improcedência de ação direta de inconstitucionalidade referente ao tema (Processo nº 70080943996/2019):

"Ao contrário, em verdade, a norma guerreada pretende, legitimamente, dar máxima eficácia à transparência administrativa, fundamento indispensável para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito vigente, porquanto juridicamente organizado e submisso às próprias leis, o que demanda fiscalização constante da sociedade como um todo e impõe, como consectário, a devida publicidade dos atos administrativos.

Cabe ressaltar, ademais, que a publicidade dos atos administrativos, enquanto princípio que impõe a transparência no âmbito da administração pública, constitui mandamento de natureza constitucional, constando no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 19, caput, da Carta Estadual, respectivamente, dispositivos que, não por acaso, dão início, em cada esfera, à normatização da administração pública [...]"

Nesse contexto, serve a presente exposição de motivos, para ressaltar que não há que se falar em vício de iniciativa do presente projeto uma vez que visa tão somente determinar a transparência nas obras públicas do município.

Por derradeiro, destaca-se que um dos trabalhos do vereador é atuar na fiscalização da alocação do orçamento público, incluindo aí a eficiência dos gastos nas obras de responsabilidade do Município. Ademais, é cada vez mais explícita a demanda da sociedade por mais lisura na aplicação e investimentos do Executivo. Portanto, o acesso a estes dados legitimará as ações praticadas pela Administração Pública, com a ampliação da transparência por intermédio da publicidade de informações referentes aos gastos públicos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

6

Esperamos, portanto, a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE SETEMBRO DE 2021.

VEREADOR GIUSEPPE LISBOA LAPORTE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

74-

PROJETO DE LEI Nº /2021.

“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE AS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º Fica instituída a Política de Transparência nas Obras Públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, com os seguintes objetivos:

I – instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração pública e o cidadão;

II – disponibilizar ao cidadão informações a respeito das obras públicas no Município de Conselheiro Lafaiete;

III – permitir o conhecimento público acerca do estado das obras promovidas pelo Executivo Municipal; e

IV – garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito de fiscalização do gasto público.

Art. 2º Para os fins desta Lei, o Executivo Municipal deverá disponibilizar aos cidadãos, no site da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, de forma visual e didática, informações objetivas e concisas sobre as obras públicas promovidas pela Administração Direta e Indireta, bem como a respeito daquelas realizadas em parcerias público-privadas ou mediante concessão.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo, as informações disponibilizadas no site da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete deverão contemplar:

I – local da obra,

II – a secretária municipal competente,

III – datas de ordem de serviço, de início e fim do contrato,

IV – custo total,

V – empresa contratada,

VI – cronograma físico e financeiro

VIII- planilha de medições e pagamentos realizados,

IX- órgão fiscalizador,

X – técnico responsável,

XI- Situação da obra em tempo real

XII – Fotografia de cada estágio da obra



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º Nos casos em que as obras referidas no art. 2º desta Lei estiverem interrompidas por mais de 30 (trinta) dias, o Executivo Municipal deverá disponibilizar as seguintes informações:

- I – o tempo de interrupção;
- II – os motivos que determinaram a interrupção e as medidas que estão sendo tomadas para a retomada da obra;
- III – o percentual executado do cronograma da obra interrompida, tanto das etapas quanto para a sua conclusão; e
- IV – a data prevista para o reinício e para a conclusão da obra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, 19 DE SETEMBRO DE 2021.

VEREADOR GIUSEPPE LISBOA LAPORTE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete. Nesse sentido, pelo cuidado que devemos ter no uso do escasso dinheiro público, torna-se necessário que os administradores disponibilizem aos cidadãos as ferramentas necessárias para que tenham acesso à informação e possam fiscalizar o andamento da gestão.

Quando a Administração Pública toma a decisão de realizar uma obra, movida pelo benefício que resultará para a população, é necessário que a obra seja executada da forma mais adequada e transparente possível, até porque, na maioria das vezes, essas obras demandam investimentos vultosos de dinheiro público.

O presente Projeto de Lei vem diretamente ao encontro da Lei da transparência e do acesso à informação, como também, ao princípio da publicidade, um dos princípios que regem a administração pública, contido no Art. 37 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Nessa mesma linha de raciocínio a legislação pátria disciplina especificamente o tema do acesso à informação e da publicidade dos órgãos públicos na Lei 12.527/2011, referência jurídica internacional no que tange ao tema. São diversos os regramentos legais que tratam da matéria, dentre os quais se destacam, por primeiro, o reforço aos princípios básicos da administração pública sobre os quais o tema trata:

“Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - desenvolvimento do controle social da administração pública."

A supramencionada legislação determina as incumbências principais do poder público no que se refere à matéria:

"Art. 6º - Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. "

Cristalino também é o entendimento sobre o que seriam as informações a que se referem os artigos supracitados, restando ainda mais evidente as missões primordiais do Poder Público:

"Art. 7º - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

"



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, a legislação do município, no Art. 106 da Lei Orgânica, estabelece:

“Art. 106 – A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência.”

O entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, Editora Malheiros, pág. 104) encaixa-se perfeitamente:

“Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver (...) ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) (...)”.

Cabe enaltecer também o disposto pelo Procurador-Geral de Justiça, Sr. Marcelo Lemos Dornelles, em Parecer pela improcedência de ação direta de inconstitucionalidade referente ao tema (Processo nº 70080943996/2019):

“Ao contrário, em verdade, a norma guerreada pretende, legitimamente, dar máxima eficácia à transparência administrativa, fundamento indispensável para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito vigente, porquanto juridicamente organizado e submisso às próprias leis, o que demanda fiscalização constante da sociedade como um todo e impõe, como consectário, a devida publicidade dos atos administrativos.

Cabe ressaltar, ademais, que a publicidade dos atos administrativos, enquanto princípio que impõe a transparência no âmbito da administração pública, constitui mandamento de natureza constitucional, constando no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 19, caput, da Carta Estadual, respectivamente, dispositivos que, não por acaso, dão início, em cada esfera, à normatização da administração pública [...]”

Nesse contexto, serve a presente exposição de motivos, para ressaltar que não há que se falar em vício de iniciativa do presente projeto uma vez que visa tão somente determinar a transparência nas obras públicas do município.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por derradeiro, destaca-se que um dos trabalhos do vereador é atuar na fiscalização da alocação do orçamento público, incluindo aí a eficiência dos gastos nas obras de responsabilidade do Município. Ademais, é cada vez mais explícita a demanda da sociedade por mais lisura na aplicação e investimentos do Executivo. Portanto, o acesso a estes dados legitimará as ações praticadas pela Administração Pública, com a ampliação da transparência por intermédio da publicidade de informações referentes aos gastos públicos.

Esperamos, portanto, a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE SETEMBRO DE 2021.

VEREADOR GIUSEPPE LISBOA LAPORTE